



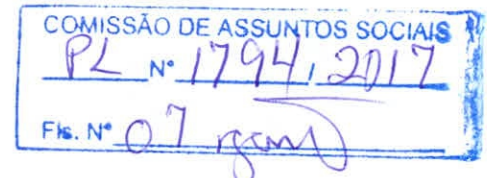
PARECER Nº 01/2017-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.794, de 2017, que "Determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinientos) m², disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal".

AUTORIA: Deputado Juarezão

RELATORIA: Deputada Luzia de Paula

I - RELATÓRIO



Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.794, de 2017, que "determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinientos) m², disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal".

A proposição determina em seu artigo primeiro que os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LUZIA DE PAULA



atacarejos, com área construída superior a 500(quinhetos) m², devam disponibilizar no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal.

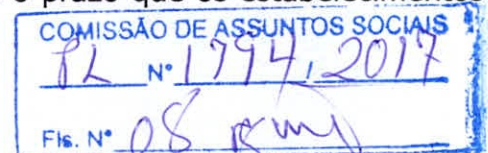
Em seu parágrafo único foi previsto que "os carrinhos de compras motorizados devem estar em perfeitas condições de uso e serem dotados de cesto para acondicionar as compras, sendo vedado cobrança de qualquer valor pelo seu fornecimento".

O artigo segundo dispõe sobre os locais onde deverão ser colocadas placas indicativas dos carrinhos de compras adaptados orientando assim os usuários que dele forem fazer uso.

Temos as sanções administrativas previstas à pessoa jurídica que desrespeitar a Lei dispostas através de incisos bem como parágrafos que orientam sobre o valor de correção da multa, apresentação de recurso face às sanções administrativas bem como destinação dos valores decorrentes da aplicação das multas.

O artigo quarto é claro quando atribui ao "PROCON/DF a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação das sanções administrativas".

Já o artigo quinto dispõe sobre o prazo que os estabelecimentos terão para se adequarem ao disposto na Lei.



Por derradeiro temos que o Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LUZIA DE PAULA



Por derradeiro, segue a cláusula de vigência.

Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que em 2010, segundo o Censo Demográfico do IBGE, o número de pessoas portadoras de necessidades especiais no Distrito Federal representa um percentual no patamar de 22,23% da nossa população.

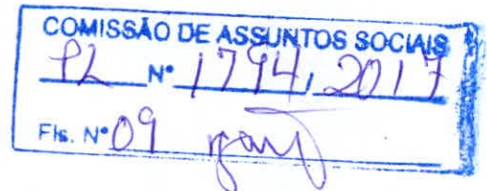
Ocorre que essas pessoas quando saem para realizar compras nos estabelecimentos abrangidos pela Lei, as mesmas, tem extrema dificuldade para se locomover. Visando corrigir e dar maior dignidade as pessoas portadoras de necessidades especiais ou que apresentem mobilidade reduzida, bem como assegurar e promover condições de igualdade, buscando sua inclusão social e a promoção do exercício da cidadania, a Proposição determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinhetos) m², disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATORA

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 65, inciso I, alínea "c" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LUZIA DE PAULA

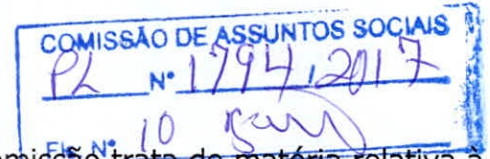


competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

c) proteção, integração e garantias das pessoas e assistência social;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.



O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *proteção, integração e garantias das pessoas e assistência social*, ao determinar que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500(quinzentos) m², disponibilizem no mínimo 01 (um) carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "c" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Juarezão se reveste de singular importância, tendo em vista que sua intenção é dar maior bem-estar, proporcionando aos portadores de necessidades especiais ou quem tenha



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LUZIA DE PAULA



dificuldade de locomoção, uma melhor experiência quando estiverem nos shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, pois os mesmos terão ao menos, um carrinho de compras motorizado para poderem realizar suas compras, disponibilizado de forma totalmente gratuita pelos estabelecimentos citados, amenizado assim as dificuldades de locomoção além de promover condições de igualdade, garantindo seu bem-estar pessoal e social.

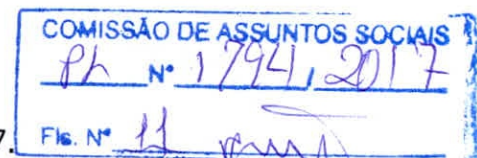
Deve-se ressaltar que os estabelecimentos que serão atingidos pela Lei serão somente os que tenham área construída superior a 500 (quinhentos) metros quadrados e o prazo para que os mesmos se adaptem é satisfatório.

Em última análise, este Projeto de Lei acaba por efetivar à acessibilidade às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, guardando total relação com os valores buscados pelas Leis que regem o tema no nosso país.

Neste norte, concluímos que esta Proposição é por demais relevante, a matéria que se apresenta é eminentemente meritória, destacando-se por sua grande importância na sociedade por se preocupar em proporcionar uma vida mais digna às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.794, de 2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em ____ de ____ de 2017.



Deputada Distrital **LUZIA DE PAULA**
PSB